

**LEI Nº 636 DE 05 DE JUNHO 2023.**

**EMENTA:** Cria Pontos de Estacionamento de Veículos de Transporte Alternativo e Coletivo de Pessoas e Transporte de Cargas/Mercadorias, no município de Camocim de São Félix e dá outras providências.

Eu, **GEORGE DO CARMO BEZERRA**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados na área urbana deste município, os seguintes pontos de estacionamento para veículos de transporte alternativo e coletivo de pessoas e Transporte de Cargas/Mercadorias:

- I. Ponto nº 01:** para veículos de transporte coletivo de pessoas em rotas com destino aos Municípios de Sairé e Bezerros, fica determinado como ponto de estacionamento dos veículos a Av. Siqueira Campos, Centro, faixa da direita, sentido PE-103, tendo como marco inicial as imediações da residência nº 05.
- II. Ponto nº 02:** para os veículos de transporte coletivo de pessoas em rotas com destino ao Município de Caruaru, fica determinado como ponto de estacionamento a Av. Siqueira Campos, Centro, faixa da direita, sentido PE-103, tendo como marco inicial a residência de nº 77.
- III. Ponto nº 03:** para os veículos de transporte coletivo de pessoas em rotas com destino aos Municípios de São Joaquim do Monte, fica determinado como ponto de estacionamento a Praça da Rua Clementino Semente, Centro, faixa da direita, sentido PE 112, tendo como marco inicial a residência de nº 134.

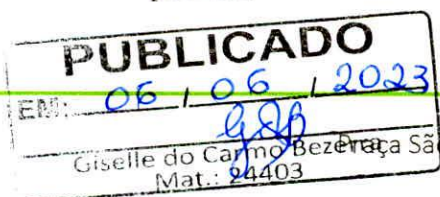


**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

  
**George do Carmo Bezerra**  
**PREFEITO**  
Matrícula: 2396

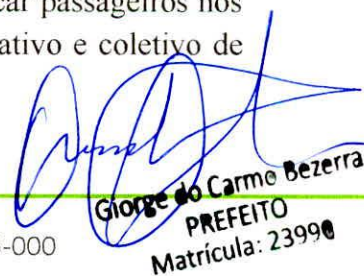
- IV. Ponto nº 04:** para os veículos de transporte coletivo de pessoas em rotas com destino aos Municípios de Bonito e Barra de Guabiraba, fica determinado como ponto de estacionamento dos veículos a Av. Cel. João Bezerra, Centro, no cruzamento com a PE-103, tendo como marco inicial a residência de nº 67.
- V. Ponto nº 05:** para veículos de transporte de pessoas denominado de TÁXI em rotas dentro do município de Camocim de São Félix e com destino aos demais Municípios, que seja em viagens FRETADAS/ALUGADAS, não caracterizadas como veículos de locação, fica determinado como ponto de estacionamento dos veículos a Praça São Félix, 08, nas imediações do prédio da Agência dos Correios.
- VI. Ponto nº 06:** para veículos de transporte de cargas/mercadorias em rotas dentro do município de Camocim de São Félix e com destino aos demais Municípios, fica determinado como ponto de estacionamento dos veículos a Rua Sueli Vital de Araújo, nas imediações do prédio onde funciona a base policial do GATI e das antenas de transmissão.
- VII. Ponto nº 07:** para veículos de transporte de pessoas denominado de MOTO TÁXI em rotas dentro do município de Camocim de São Félix e com destino aos demais Municípios, fica determinado como ponto de estacionamento das motocicletas os seguintes pontos:
- MOTO TÁXI 1** – Av. Mário Jordão Cabral, ao lado do Prédio da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix.
  - MOTO TÁXI 2** – Av. Siqueira Campos, sentido Praça São Félix, próximo ao imóvel de nº 208.
  - MOTO TÁXI 3** – Praça localizada no Bairro do Mutirão, defronte a Igreja Nossa Senhora da Conceição.

**Parágrafo primeiro** – Os veículos que exerçam suas atividades mediante aplicativo eletrônico tipo UBER, não possuirão pontos de estacionamento fixos, uma vez que estes exercem suas atividades de forma volante/itinerante, recebendo seus chamados via aplicativo eletrônico, não podendo estes, de forma alguma, embarcar passageiros nos pontos de estacionamento dos veículos que exerçam transporte alternativo e coletivo de pessoas.



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Giselle do Carmo Bezerra, Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000  
Fone: (81) 3743-1156



George do Carmo Bezerra  
PREFEITO  
Matrícula: 23990

**Parágrafo segundo** - A partir da vigência desta lei, fica terminantemente proibido que veículos de transporte coletivo de pessoas utilizem como ponto de estacionamento para embarque ou desembarque local diverso dos estabelecidos neste artigo, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas em Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e da remoção compulsória do veículo.

**Art. 2º** - Considera-se veículo de transporte alternativo e coletivo de pessoas, para efeito desta lei, o veículo utilizado para transporte de pessoas mediante remuneração, ou seja, aqueles que exercem atividade de loteiros/praceiros, cujos passageiros se direcionam aos pontos de estacionamento para o embarque até seu destino.

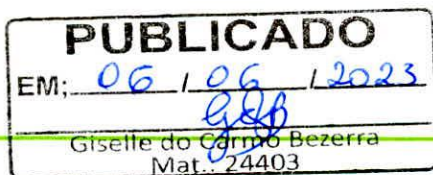
**Parágrafo primeiro** – Nada impede que os veículos de transporte alternativo e coletivo de pessoas sejam LOCADOS para viagens particulares, ficando a critério do locatário qual veículo chamar para seu deslocamento, não podendo, portanto, em hipótese alguma, durante a atividade particular, embarcar passageiros nos pontos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo segundo** – As demais regulamentações sobre regras próprias dos transportes alternativos e coletivos de pessoas (praceiros/loteiros) que não estejam previstos nesta Lei e que não seja de competência do Poder Executivo, deverão ser criadas mediante instrumento próprio a ser criado pela categoria, a exemplo da ordem da vez.

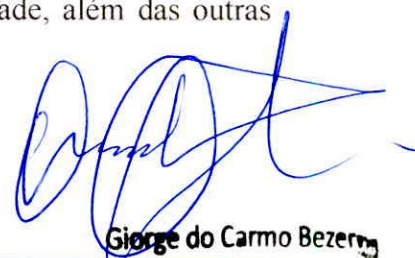
**Art. 3º** - Considera-se veículo de transporte de carga, para efeito desta Lei, o veículo utilitário, com caçamba aberta ou fechada, utilizado exclusivamente para transporte de cargas avulsas, registrados junto ao Detran/PE, com endereço no Município de Camocim de São Félix e autorizados pela ANTT.

**Art. 4º** - Os veículos de que trata o *caput* serão registrados junto ao Detran – PE e deverão manter alvará atualizado emitido pelo Departamento de Tributação deste município, preenchidas a condições legais para a respectiva obtenção, sob pena da proibição da respectiva atividade.

**Art. 5º** - O descumprimento das disposições desta Lei, sujeita o infrator ao pagamento da multa de 1 (uma) UFM por cada ato de irregularidade, além das outras sanções administrativas, civis e penais aplicáveis ao caso.



**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**



George do Carmo Bezerra  
PREFEITO  
Matrícula: 2390

**Parágrafo primeiro** - Para efeito de instrução do Auto de Infração, a fiscalização Municipal juntará uma ou mais fotografias com data e hora, que identifiquem o veículo e a irregularidade cometida.

**Parágrafo segundo** - A infração subsequente somente será considerada, para efeito de lavratura de novo Auto de Infração, após o decurso de intervalo mínimo de 24 horas da autuação anterior.

**Art. 6º** - Independentemente das penalidades impostas nesta Lei, o Município poderá adotar outras medidas de caráter administrativo interno (Poder de Polícia), bem como junto ao Órgão Estadual de Trânsito, sobretudo se as violações recaírem sobre a Legislação de Trânsito – CTB.

**Art. 7º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe ao departamento de Tributação e Renda deste Município, por meio de seus fiscais.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 2023.

  
**George do Carmo Bezerra**  
Prefeito



**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**